



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 13888.001158/00-93
Recurso nº : 134.266
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1996 A 1999
Recorrente : CAPORALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.336

IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CSLL - PIS - DECADÊNCIA. Em entendimento majoritário, para a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial da CSLL e do PIS encontra-se, também, no §4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, também para o período de janeiro a outubro de 1995, inclusive, há que se reconhecer a decadência quanto a essas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPORALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1995 inclusive, em relação ao IRPJ e IRRF e, por maioria de votos, RECONHECER a decadência no mesmo período em relação às contribuições sociais, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e José Antonino de Souza, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o conselheiro Octávio Campos Fischer para redigir o voto vencedor.

Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

Recurso nº : 134.266
Recorrente : CAPORALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

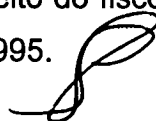
RELATÓRIO

CAPORALI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.955/2002 da 5ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração e Demonstrativos de fls. 97 a 141, lavrados em 29.11.2000.

São exigidos Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Imposto de Renda na Fonte - IRF; Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativamente aos anos-calendário de 1995 a 1998.

A fiscalização acusa a empresa de ter omitido receitas decorrentes de sua atividade operacional de corretagem de seguros. A omissão foi constatada mediante cruzamento entre os valores informados por outras empresa como pagos à autuada e os valores por ela declarados à administração tributária, tudo conforme Demonstrativos de fls. 08 e 09.

Na impugnação que inaugurou o litígio a autuada alegou tão somente ocorrência de decadência do direito do fisco de constituir exigências relativamente aos meses de janeiro a outubro de 1995.



Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

O relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, não aceitou tal argumento, sustentando que, no caso, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1996, tendo os Autos de Infração sido lavrados em 29.11.2000, em tempo, portanto.

Aduziu o Relator, também acompanhado pela Turma, que, no caso das contribuições para a seguridade social, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No lançamento de ofício o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às Contribuições para a Seguridade Social é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Inconformada com o Acórdão, cuja ciência lhe foi dada em 04.02.2002, AR de fls. 266, a empresa protocola o recurso em 02.10.2002, oferecendo bens em arrolamento.

Suas razões de recurso, calçadas em doutrina e jurisprudência estão restritas à ocorrência de decadência do direito do fisco de formalizar exigências de janeiro/95 a outubro/95, entendendo que o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art.



Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

150 do Código Tributário Nacional também se aplica às contribuições para a seguridade social em detrimento do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

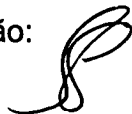
O litígio está restrito às exigências formuladas até o mês de outubro de 1995. É o que ora se julga:

Passo a apreciar.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a partir da eficácia do art. 38 da Lei nº 8.383/91, por ter sua apuração, a partir de então, sido desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação, modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não restam dúvidas então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento, mansamente acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, encontra apoio, por exemplo, no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:



Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

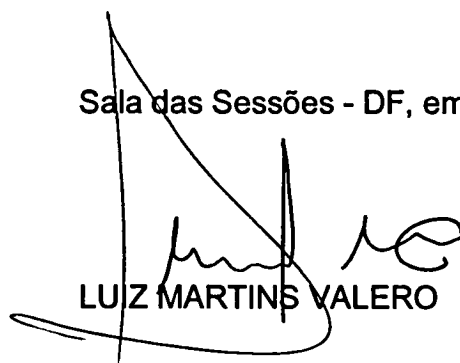
DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

No caso presente, o auto de infração só foi efetivamente cientificado ao contribuinte em 29/11/2000, tendo se operado a decadência em relação ao IRPJ e ao IRF dos meses de janeiro de 1995 a outubro de 1995, inclusive.

Quanto às contribuições para a seguridade social, continuo defendendo que a decadência destas contribuições é regulada pela Lei nº 8.212/91 que em seu art. 45 estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a ocorrência da decadência.

Assim, voto por se dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1995 inclusive, em relação ao IRPJ e IRRF, não reconhecendo a decadência, no mesmo período, em relação às contribuições sociais.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO



Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator Designado

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão divergente nesta Câmara diz respeito à ocorrência ou não da decadência para o período de janeiro de 1995 a outubro de 1995, inclusive, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Contribuição ao PIS.

O ilustre Conselheiro Relator, Dr. Luiz Martins Valero, manifestou-se no sentido de que tais contribuições estão sujeitas ao prescrito na Lei n.º 8.212/91, que estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos. Todavia, é entendimento majoritário nesta Câmara que, por força do art. 146, III da CF/88, esses tributos devem respeitar o previsto no §4º do art. 150 da CF/88, tendo em vista tratar-se de norma veiculada através de Lei Complementar.

Não que a Lei Complementar seja superior à Lei Ordinária (sobre o assunto, ver nosso *Contribuição ao PIS*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 114 e ss.), mas referido dispositivo constitucional estabelece verdadeira cláusula de "reserva de lei complementar" em relação, dentre outras, à matéria de decadência e prescrição. Por isto, não se pode cogitar de prazo decadencial em lei ordinária:

Recurso Voluntário n.º 135172

7ª Câmara

Data da Sessão: 02/07/2003

Relator: José Clóvis Alves

Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser

Processo nº : 13888.001158/00-93
Acórdão nº : 107-07.336

disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário n.º 14752

7ª Câmara

Data da Sessão: 21/08/1998

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Desta forma, se o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 29.11.2000, voto no sentido de que os fatos jurídicos tributários da CSLL e do PIS, ocorridos no período de janeiro de 1995 a outubro de 1995, inclusive, foram atingidos pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

